

PROCESSO - A.I. N° 269114.0008/03-1
RECORRENTE - S.T.I. - SISTEMA DE TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJJ nº 0393-02/03
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 08.07.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0136-12/04

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO AO DIREITO DO CRÉDITO FISCAL. O crédito fiscal é apropriado através da primeira via do documento fiscal. Infração subsistente. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

STI – SISTEMA DE TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA. - (ME), inconformada com a Decisão proferida pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal que, julgou o Auto de Infração em epígrafe, PROCEDENTE EM PARTE, ingressa com Recurso Voluntário trazendo os motivos e fundamentos a seguir apresentados.

O Auto de Infração foi lavrado 30/06/2003, para exigir o ICMS no valor de R\$1.367,26 e a multa no valor de R\$238,26, em decorrência de 6 (seis) infrações.

Na Decisão recorrida, a seguir transcrita, observa-se que o D. Julgador fundamentou seu voto nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

Infrações 1 e 2. Multas nos valores de R\$119,13 relativas a escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas em desacordo com as normas regulamentares (apresentado rasuras e escrito a lápis).

Verifica-se no art. 319, §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, a obrigatoriedade do contribuinte escriturar seus livros fiscais a tinta, com clareza e sem conter emendas ou rasura. Observa-se que o autuado não cumpriu tais dispositivos legais, cometendo rasuras conforme pode-se constatar às fls. 16 a 38 do PAF, ficando passível da multa prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “b”, da Lei n.º 7.014/96, a qual estabelecia, à época dos lançamentos, a multa de 3 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal pela escrituração irregular, em desacordo com as normas regulamentares. Assim, entendo que é cabível apenas uma punição para as duas infrações, visto que não existe previsão legal para a aplicação da multa para cada livro fiscal, a exemplo do que estabelece a alínea “a” do mesmo dispositivo legal. Logo, subsiste apenas a primeira exigência.

Infração 3. Decorrente da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS apropriado através de cópia das seguintes Notas Fiscais: 1073, 20931, 1436, 1452, 212, 3309 e 1451.

O autuado anexa, às fls. 55 a 59 do PAF, 3ª via das Notas Fiscais: 1436, 20931 e 212, e 4ª via das Notas Fiscais: 1451 e 1452, no sentido de elidir a acusação fiscal. O art. 97, inciso IX, do RICMS, vedava ao contribuinte creditar-se do imposto em face de cópia de documento fiscal ou de qualquer de suas vias que não a primeira, ressalvada a hipótese de documento perdido, extraviado ou desaparecido, caso em que a admissão do crédito é condicionada à comprovação da ocorrência, por parte do contribuinte, fato este não alegado pelo autuado. Assim, diante das provas documentais trazidas aos autos, subsiste a exigência fiscal,

ressalvando que as Notas Fiscais de nºs 3309 e 1451 (fls. 44 e 45) foram emitidas em 12/98 e lançadas no Auto de Infração em 12/00.

Infração 4. Relativa a falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$120,00, pela remessa interestadual de bem para demonstração, consoante Nota Fiscal de nº 43, de outubro/98.

Na referida nota fiscal, à fl. 47 dos autos, está consignado que se trata de “Material que segue para demonstração e teste.”, cujo destinatário localiza-se no Estado de Alagoas. O art. 599 do RICMS estabelece que “É suspensa a incidência do ICMS nas saídas internas de mercadorias, bem como nos subsequentes retornos reais ou simbólicos ao estabelecimento de origem, quando enviadas a título de demonstração, por estabelecimento comercial ou industrial, inclusive com destino a consumidor ou usuário final.”. Portanto, na operação interestadual, como no caso concreto, não existe previsão legal para suspensão do imposto, sendo a operação tributada. Assim, subsiste a infração.

Infração 5. Em razão da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$360,00, decorrente de remessa de bem para conserto, sem o devido retorno.

Assevera o autuado que o bem não tinha condições de ser reparado e ainda não retornou à empresa. O art. 340, § 1º, do RICMS, estabelece como condição de suspensão da incidência do imposto o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem no prazo fixado pela legislação. Já o §2º, alínea “c”, do mesmo dispositivo legal, dispõe que configura-se o fato gerador do imposto o furto, roubo, perecimento, sinistro, desaparecimento ou qualquer evento que torne impossível o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem. Assim, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 627 do RICMS, onde determina que a suspensão do imposto é condicionada a que o bem retorne real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data da saída, e que decorrido este prazo será exigido o recolhimento do imposto, voto pela subsistência da infração.

Infração 6. Relativa a exigência do imposto por ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, inerentes às Notas Fiscais de nºs 26, 45 e 56, emitidas sem destaque do imposto, nos retornos de bens, enviados para conserto sem as correspondentes notas fiscais de remessa.

O autuado, às fls. 61 e 62 dos autos, anexam as notas fiscais de remessa para conserto, de nºs: 1377 e 3311, as quais se reportam as Notas Fiscais de nºs: 26 e 45. Portanto, restou sem comprovação apenas a remessa relativa à Nota Fiscal de nº 56, no valor de R\$500,00. Assim, subsiste a infração apenas quanto à última nota fiscal, com o ICMS exigível de R\$85,00, por não ficar configurado tratar-se de uma operação com suspensão da incidência do imposto, uma vez que as considerações do autuante, quando da sua informação fiscal, não se coadunam com o fulcro da acusação fiscal.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$784,82, acrescido da multa de 3 vezes o valor da UPF/BA, conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO							
DATA		BASE DE	ALÍQ.	MULTA		VALOR	Infração
OCORR.	VENCTº	CÁLCULO	%	%	UPF	(R\$)	
31/12/1998	31/12/1998	-	0	0	3		1ª e 2ª
31/01/1998	09/02/1998	424,00	7	60		29,68	3º
31/12/1998	09/01/1999	2.716,29	7	60		190,14	3ª
31/10/1998	09/11/1998	1.000,00	12	60		120,00	4ª
31/12/1998	09/01/1999	3.000,00	12	60		360,00	5ª
31/12/1998	09/01/1999	500,00	17	60		85,00	6ª
TOTAL :		7.640,29			3	784,82	

Considerando que no voto da Decisão recorrida, relativamente à infração 3, restou dúvida acerca do montante de débito ali exigido e a ponderação do contribuinte que, em sede de Recurso Voluntário, somente pleiteia a “*a revisão da lista de débitos*”, por sugestão da PGE/PROFIS (fl. 87), acolhida em pauta suplementar por esta Eg. 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, foi o PAF submetido à Revisão Fiscal da ASTEC, que em Parecer de fl. 89 e 90, sanou a dúvida existente, rebatendo a alegação do recorrente de que houve inclusão de novo valor após o julgamento pela JJF (R\$ 2.716,29), esclarece que a Decisão da JJF foi pela procedência do item 3, em razão do autuado ter apresentado notas fiscais que justificariam o direito ao crédito fiscal em vias que não a primeira.

A PGE/PROFIS em Parecer conclusivo, considerando que as explicações da ASTEC esclarecem o novo demonstrativo de débito elaborado pela JJF, restando claro que não houve qualquer erro a ser corrigido, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Da análise dos documentos e elementos que compõem este PAF, no voto da Decisão recorrida, relativamente à infração 3, restou dúvida acerca do montante de débito ali exigido e a ponderação do contribuinte que, em sede de Recurso Voluntário, somente pleiteia a “*a revisão da lista de débitos*”, por sugestão da PGE/PROFIS (fl. 87), acolhida em pauta suplementar por esta Eg. 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, foi o PAF submetido à Revisão Fiscal da ASTEC, que em Parecer de fl. 89 e 90, sanou a dúvida existente, rebatendo a alegação do recorrente de que houve inclusão de novo valor após o julgamento pela JJF (R\$ 2.716,29), esclarece que a Decisão da JJF foi pela procedência do item 3, em razão do autuado ter apresentado notas fiscais que justificariam o direito ao crédito fiscal em vias que não a primeira.

As explicações da ASTEC esclarecem o novo demonstrativo de débito elaborado pela JJF, restando claro que não houve qualquer erro a ser corrigido.

Assim sendo, nosso voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269114.0008/03-1, lavrado contra **S.T.I. - SISTEMA DE TRANSPORTES INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$784,82**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de **3 UPFs-BA**, prevista, à época, no art. 42, XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS